



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS

GRADUAÇÃO EM DIREITO

SÍLVIA REGINA SANTOS DE MEDEIROS

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES: OS IMPACTOS GERADOS COM A
MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA ECONOMIA LOCAL DE
MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE**

MOSSORÓ/RN

2022

SÍLVIA REGINA SANTOS DE MEDEIROS

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES: OS IMPACTOS GERADOS COM A
MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA ECONOMIA LOCAL
DE MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientadora: Prof.^a. Dra. Julianne Holder da Câmara Silva

MOSSORÓ/RN

2022

SÍLVIA REGINA SANTOS DE MEDEIROS

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES: OS IMPACTOS GERADOS COM A
MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA ECONOMIA LOCAL
DE MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientadora: Prof.^a. Dra. Julianne Holder da Câmara Silva

APROVADA EM: 08/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Dra. Julianne Holder da Câmara Silva (UFERSA)
Presidente

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior (UFERSA)
Primeiro Membro

Prof.^a. Dra. Lizziane Souza Queiroz Franco de Oliveira (UFERSA)
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que fez com que meus objetivos fossem alcançados durante todos os meus anos de estudos, me permitindo agir com sabedoria e resiliência diante das adversidades. Ao mesmo tempo gostaria de agradecer ao apoio da minha família durante a minha jornada, ao passo que sou grata, em mesma monta, a minha orientadora por ter me acolhido e orientado durante minha produção científica.

DEDICATÓRIA

Dedico este ensaio à minha família, em especial aos meus pais e ao meu esposo, já que é graças aos seus esforços que hoje posso concluir o meu curso. Dedico, ainda, a Deus; pois sem ele eu não teria capacidade para desenvolvê-lo.

Do mesmo modo, aproveito para dedicar meu estudo à minha orientadora e a todos os professores que tive a dádiva de poder ter sido sua aluna durante a graduação em direito. Igualmente, aproveito e dedico esforços aos meus colegas de classe, os quais tive a honra de conhecer e de conviver.

A primeira igualdade é a justiça.

Victor Hugo

Sumário de Figuras

Figura 01 - Home Page do Portal de Compras Públicas.....	22
Figura 02 - Planos de adesão para o licitante no Portal de Compras Públicas.....	23
Figura 03 - Página de cadastro do fornecedor no Portal de Compras Públicas.....	24

NOVA LEI DE LICITAÇÕES: OS IMPACTOS GERADOS COM A MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA ECONOMIA LOCAL DE MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE

NEW BIDDING LAW: THE IMPACTS GENERATED BY THE MODERNIZATION OF THE BIDDING PROCESS IN THE LOCAL ECONOMY OF SMALL MUNICIPALITIES

RESUMO

O avanço da tecnologia ao longo dos anos gerou mudanças em diversas áreas da sociedade, e com as contratações públicas não restou divergente. Em abril de 2021, entrou em vigência a Lei nº 14.133/2021, intitulada de Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O novo diploma legal conta com aspectos norteadores - entre outros - para a modernização dos processos licitatórios no Brasil, gerando, com isto, percalços para a economia local de municípios de pequeno porte, em razão da necessidade de modernização dos processos licitatórios por meio do uso de meios digitais, provocando dificuldades no acesso às contratações públicas. Destarte, o ensaio se propõe a analisar a importância das contratações públicas tanto para o próprio Poder Público, já que permite ao mesmo que continue desenvolvendo as atividades administrativas e prestando serviços públicos; quanto para o setor privado que auferir lucros com esse nicho de contrato, fornecendo insumos ou prestando serviços para o contratante. Os resultados foram encontrados através da análise da importância dessas contratações para a plena continuidade das atividades do Estado, dos órgãos a ele subordinados, bem como de suas entidades; vislumbrando formas de como os envolvidos, contratante e contratada, podem cooperar para a sua concretização de maneira satisfatória para ambos.

Palavras-Chave: Nova Lei de Licitações; Contratações Públicas; Poder Público; Modernização.

ABSTRACT

This article deals with the changes brought about by the new rule of guide of public tenders throughout the national territory which, despite having entered into force in 2021, Law No. 14,133/2021, under the perspective of how this legal diploma today can affect the local economy of small municipalities, due to the need to modernize bidding processes through the use of digital means, that brought from the new law. Therefore, we sought to analyze the importance of public procurement for both the public power itself, and it already allows it to continue developing administrative activities and providing public services; as well as for the private sector which is contracted to provide insum or provide services while making profits from this contract niche. The results were found through the analysis of the importance of these contracts for the full continuity of the activities of the State, the organs subordinated to it, as well as its entities; looking at ways in which those involved, contractor and contractor, can cooperate in its implementation satisfactorily for both.

Keywords: New Bidding Law; Public Procurement; Public Power; Modernization.

1. Introdução

O presente trabalho conta como objeto de estudo os impactos gerados pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à modernização do processo licitatório em municípios de pequeno porte.

A evolução da sociedade ao longo do tempo desencadeou diversas mudanças na organização da sociedade, entre as quais as transições dos ideais monárquicos para abertura de espaço para o advento da República em 1889.

Não obstante, as modificações acometidas a organização estatal brasileira persistiram, vindo, em 1988, com a promulgação de uma nova Constituição (também chamada de Constituição Cidadã em razão de sua elaboração ter se dado sob respaldo de amplo debate democrático) o surgimento de novos princípios norteadores do ordenamento jurídico; incluindo regras hodiernas que passaram a ser seguidas pela administração pública direta e indireta. O Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, caput, traz como princípios norteadores da atividade estatal a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também conhecidos como princípios diretos.

Isto posto, vê-se a necessidade da utilização dos pilares supracitados para que a Administração Pública, direta ou indireta, de quaisquer poderes, possa desenvolver suas atividades com lisura.

Ato contínuo, dada à necessidade de seriedade da atuação do Estado para com seus subordinados ou com terceiros, e primando-se pelos postulados da impessoalidade e legalidade, criou-se a exigência de que as contratações firmadas pelo Poder Público se deem através dos chamados procedimentos licitatórios, de modo a possibilitar ampla concorrência e isonomia aos potenciais contratados.

O procedimento licitatório, por sua vez, é o meio pelo qual a Administração Pública, direta e indireta promove a aquisição de bens ou serviços de seu interesse. Sua realização busca, nos termos da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), promover para a contratante a escolha da melhor proposta, fazendo com que haja competitividade entre os potenciais contratados, bem como almeja oferecer condições isonômicas aos que queiram contratar com a Administração (MAZZA, 2021).

De outro modo, no Art. 11 da Lei nº 14.133/2021 temos a ratificação dos princípios dispostos no Art.37 da CF/88, quando o artigo supracitado assevera em seu texto sobre os objetivos do processo licitatório, entre eles o de assegurar a seleção da melhor proposta para a Administração Pública, associada à necessidade de propiciar um tratamento isonômico entre os licitantes.

Ou seja, mais uma vez vê-se a necessidade do procedimento licitatório como forma de promover a contratação com o Poder Público e, conseqüentemente, garantir o atendimento das necessidades da Administração Pública de forma ilibada.

Isto posto, dada a imprescindibilidade de formalização de processo administrativo para pactuação de contratos com particulares, as legislações concernentes a licitações ampliam-se com o decurso do tempo, vindo em 01 de abril de 2021 entre em vigor a Lei de nº 14.133/2021, a qual consiste em uma norma que objetiva regular os processos licitatórios em todo o território nacional, bem como os contratos desencadeados destes.

O novo diploma legal, também conhecido como Nova Lei de Licitações já se encontra vigor podendo ser utilizada, contudo, somente se tornará de uso obrigatório a partir de 01 de abril de 2023, ou seja, o legislador proporcionou um período de adaptabilidade para que os usuários - tanto os servidores manejadores do procedimento licitatório quanto os particulares participantes de certames públicos possam habituar-se aos novos postulados e diretrizes trazidos pela referida lei.

Não obstante, é factível salientar que a nova norma trouxe, entre outros, novos princípios aplicáveis ao procedimento, novas modalidades e fases licitatórias, além de mudanças nos contratos administrativos e nas sanções e infrações administrativas.

Além das renovações supracitadas, o processo licitatório - a égide da Lei nº. 14.133/2021 - deve ser eivado de transparência e eficácia, de modo que o meio digital seria a melhor forma de promoção da seriedade do procedimento licitatório.

Com isto, vê-se que a realização de procedimentos licitatórios através de canais digitais é um reflexo da modernização da sociedade, a qual é pautada – mormente – por meios de redes sociais, sistemas eletrônicos, dentre outros mecanismos que utilizam os serviços de internet como suporte.

Todavia, os processos de contratações públicas – mesmo que presencialmente – já dispunham de uma gama de etapas que exigem dos potenciais contratados uma série de

requisitos para formalização de relação contratual com a Administração Pública. Entre essas fases, encontra-se a etapa de habilitação, a qual envolve o procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação. Tal momento envolve uma análise de 04 (quatro) aspectos para auferir a habilitação do candidato, consoante o disposto no Art. 62 da Lei nº 14.133/2021 (CARVALHO FILHO, 2020).

Fases como a suso mencionada garantem ao processo licitatório lisura na formalização da contratação. Por outro lado, trazem para o potencial fornecedor ou prestador de serviço a necessidade de adequar-se ao sistema burocrático norteador das atividades do Poder Público.

Igualmente, com a modernização dos processos licitatórios e consequentemente com a demanda pela formalização desses procedimentos através de meios eletrônicos, os licitantes anseiam por adaptar-se às exigências das instruções normativas para poderem contratar com os entes públicos.

As dificuldades encontradas nos procedimentos eletrônicos dificultam a participação dos potenciais contratados que não dispõem de conhecimento a respeito do mundo tecnológico, acabando por estes deixarem de participar dos procedimentos para contratação com a Administração em razão dessas dificuldades.

Outrossim, dados mostram que no Brasil cerca de 14,6 milhões de empreendedores não possuem o ensino fundamental completo. Com isso, percebe-se que o baixo nível de escolaridade torna mais árduo o acesso de licitantes que fazem parte do montante supracitado ao nicho das contratações públicas.

Com tais obstáculos, em municípios de pequeno porte torna-se mais dispendioso o acesso de empreendedores locais às contratações públicas, pois o acesso a portais eletrônicos para concorrerem a certames públicos exigem certo nível de cognição, bem como de aprendizado para navegar nos sistemas e conseguir, consequentemente, participar dos procedimentos licitatórios em aberto.

Isto posto, o presente escrito busca analisar os impactos que serão gerados com a modernização do processo licitatório trazidos nos moldes da nova lei de licitações em municípios de pequeno porte¹, partindo de uma descrição com embasamento teórico fundamentado em pesquisas bibliográficas, além de artigos científicos, análises gráficas de

¹ A presente pesquisa categorizou municípios de pequeno porte como sendo o grupo que composto por uma população de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) habitantes.

órgãos estatais e outros materiais que possibilitem a análise dos argumentos pretendidos na pesquisa, bem como pretende fazer uma análise das possíveis soluções para o enfrentamento aos impactos trazidos pela norma hodierna para o procedimento licitatório, de modo a garantir o desenvolvimento econômico em municípios de pequeno porte e preservar o desempenho das atividades do Poder Público.

2. A Nova Lei De Licitações: Os impactos gerados com a modernização do processo licitatório na economia local de municípios de pequeno porte

As mudanças acometidas a sociedade ao longo dos séculos fez com que a mesma buscasse adaptar-se às alterações para que pudesse evoluir constantemente. No tocante às relações contratuais não restou divergente, pactos contratuais firmados com simples apertos de mão deram espaço para contratos escritos e timbrados, e - hodiernamente - estão dando espaço para acordos digitais, os quais são assinados com apenas poucos toques no teclado de um computador ou até mesmo de um smartphone.

Destarte, assim como os contratos adaptam-se aos avanços tecnológicos, as normas responsáveis por cuidar das disposições contratuais, sejam eles pactos públicos ou privados, modificam-se para abarcar as transformações vivenciadas pela sociedade, de maneira a atender os anseios da mesma.

Contudo, as mudanças necessitam de um período destinado a promover a adaptabilidade para que seus usuários possam entender as mudanças e aprenderem a lidar com estas para que não sejam colocados em desvantagem frente a quem dispõe de mais recursos.

Com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, não resta diferente, os aplicadores dessa norma necessitam de tempo para se adaptar às modificações trazidas por ela para não serem levados a deixar o nicho das contratações públicas.

2.1. Licitação: Meio para concretização das contratações públicas

A sociedade é composta por diversas cadeias de relações, incluindo entre elas as transações comerciais, as quais promovem a circulação de mercadorias e serviços, de modo a atender as necessidades das pessoas e instituições.

Nos órgãos e entidades estatais não é diferente, estes - como em qualquer outra entidade de direito privado - necessitam de insumos e/ou prestações de serviços para que possam subsidiar o pleno desenvolvimento de suas atividades.

Todavia, diferente dos relacionamentos comerciais privados, as transações comerciais com entes de direito público não são regidas como as no mercado privado, pois devido ao fato de lidar com verbas públicas, os órgãos devem fazer bom uso dos recursos direcionados para o desenvolvimento de suas ações, iniciando-se - pois - já com a seleção da melhor proposta para o ente contratante.

Em razão do carecimento da escolha de uma proposta vantajosa para a Administração Pública é que esta deve submeter-se a procedimento administrativo para que possa celebrar contratos com terceiros.

O procedimento supracitado, por sua vez, é denominado de licitação, o qual consiste aos olhos de Maria Sylvia Di Pietro (2019) em uma concatenação de atos administrativos os quais contribuem para formar a vontade contratual.

De outro modo, ainda tecendo detalhes sobre a definição de licitação, Fernanda Marinela (2017) assevera sobre a finalidade do procedimento licitatório, sendo esta um meio para chegar-se à proposta mais satisfatória para o contratante público.

Isto posto, verifica-se a vinculação da necessidade de realização de processo prévio para seleção de contratados, consoante princípios dispostos na Carta Magna de 1988, ou seja, a licitação surge para concretizar o tratamento isonômico pelo Poder Público, bem como para consumir a necessidade de uso da impessoalidade (formalização de instrumento contratual de forma ilibada, sem resquícios de favorecimento a nenhum potencial contratado).

Outrossim, importa destacar que a submissão à prévia realização de licitação para contratar terceiros não se restringe ao entes da Administração Pública Direta, ou seja, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, mas também os que compõem a chamada Administração Indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista) devem subordinar-se a realização de processo administrativo para formalização de contratos.

Por sua vez, se por um lado os órgãos obrigam-se a realizar processo licitatório para poderem contratar com terceiros, este - por seu turno - devem se sujeitar ao disposto no instrumento convocatório do certame para o qual irão concorrer. Ou seja, quando a

Administração Pública divulga um instrumento (edital, termo de referência, projeto básico, dentre outros) para convocar os interessados a apresentarem suas respectivas propostas, este recurso é eivado de condições para que o potencial contratado possa participar da disputa.

Tais requisitos fazem-se necessários para garantir que porventura a contratante não venha a ser prejudicada por alguma contratada que não promova a execução do serviço de forma abonada, ou que o item adquirido estava em desconformidade com as especificações requisitadas do termo referência ou planilha orçamentária do processo licitatório. E, mesmo em casos de condutas desabonadoras, a previsão dessas condições possibilita a promoção de punição aos contratados descumpridores das previsões apresentadas pelo Poder Público.

Ainda versando a respeito da necessidade de subjugar-se a realização de licitação, cumpre salientar acerca da competência para dirimir assuntos atinentes a aquela. Conforme o disposto no Art. 22, XXVII², da Constituição Federal de 1988, cabe à União - privativamente - legislar sobre normas de caráter geral no que concerne à licitação, ou seja, a Administração Federal compete dispor sobre o que for classificado como norma de caráter geral.

Assim sendo, não há óbice à implementação de diplomas legais que asseverem sobre questões de índole específica, isto é, tudo que não for norma geral, os Estados e Distrito Federal podem, de forma concorrente (garante aos demais entes federativos poder de livre iniciativa para legislar sobre determinada matéria prevista na Constituição Federal), legislar juntamente com a União.

2.2 Lei nº 14.133/2021: Modernização do Procedimento Licitatório

Como a sociedade vivencia vários ciclos que desencadeiam em inúmeras mudanças, no universo normativo não é diferente. Os diplomas legais sofrem modificações de acordo com as inovações e o surgimento de novas compreensões sobre determinadas demandas jurídicas.

Ato contínuo, as normas legais e regulamentos que regem os processos licitatórios, com os aperfeiçoamentos acometidos aos entes da Administração Direta e Indireta que se obrigam a promover contratações com terceiros mediante procedimento administrativo

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

prévio, passaram for metamorfoses para acompanharem as evoluções destes entes e poderem regular de forma satisfatória os processos de licitação.

Isto posto, em 2021, entrou em vigência um novo dispositivo legal, a Lei nº 14.133/2021, a qual revoga as leis 8.666/93 - Lei Geral de Licitações e Contratos; Lei nº 10.520/2002 que disciplina a modalidade de licitação denominada Pregão; bem como extinguirá os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 - norma reguladora do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

Outrossim, a referida norma entrou em vigor sem dispor de *vacatio legis*, todavia ainda não é de utilização obrigatória pelos entes estatais, já que foi criado um íterim destinado a promover uma adaptabilidade às mudanças e inovações trazidas pela lei; estando a mesma com seu uso exigido apenas para 01 de abril de 2023.

No tocante às modificações apresentadas pela Lei nº 14.133/2021, merecem destaque as modernizações das etapas do processo licitatório, além da inclusão e exclusão de algumas modalidades licitatórias.

Quanto à supressão de espécies, o novo diploma legal extinguiu a chamada Tomada de Preços e o Convite. As modificações foram ocasionadas pelo fato de que a modalidade de licitação não se dá mais em razão do valor - como na Lei nº 8.666/93 - mas, com a nova lei, passa a levar em consideração a natureza do que será objeto da licitação (BITTENCOURT, 2022).

De outro modo, no que concerne a criação de novas modalidades, a nova lei de licitações e contratos administrativos criou o Diálogo Competitivo³ para a contratação de serviços e produtos de natureza técnica, essa modalidade desencadeia uma maior aproximação da Administração Pública para com os potenciais contratados, ampliando as diretrizes da chamada Administração Dialógica.

Outrossim, além das mudanças supracitadas, a norma recém criada desencadeou na mudança dos valores para a contratação direta (dispensa de licitação), bem como na modernização do processo de licitação. Esta, por sua vez, restou evidenciada nas modificações concernentes a pesquisa de preço; já que a nova lei estipula que o valor estimado para contratação deve ser proveniente de bancos de dados públicos, senão vejamos:

³Modalidade baseada nos procedimentos licitatórios da União Europeia. Ocorre em situações em que a Administração Pública no caso concreto não detém conhecimento de qual seria a melhor forma de solucionar sua necessidade, em razão da complexidade. Assim, permite que seja estabelecido um diálogo entre o ente estatal que pretende contratar e os possíveis contratados para a solução mais adequada para atender às necessidades do contratante seja encontrada.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

O dispositivo supracitado ainda permite a pesquisa direta, consolidada pela Lei nº 8.666/93 e pelos órgãos de controle; contudo, com mais critérios, de modo a incentivar que a pesquisa dê-se de forma eletrônica por meio de bancos oficiais de preços, trazendo mais tecnicidade ao procedimento, bem como mais lisura aos valores estimados para contratação, já que esse tipo de pesquisa de preço quando não atrelada a outros fatores, incentiva o agente público a consultar com constância os mesmos potenciais contratados, fazendo - pois - com que haja um direcionamento da cotação de preço (PORTAL DE COMPRAS, 2021).

Por outro lado, a nova legislação permite ainda a estimativa de preços através de consulta direta, mas - conforme já regulamentado através de Instrução Normativa⁴, há necessidade justificativa da caracterização das fontes consultadas, do método estatístico aplicado para chegar ao valor estimado; além de justificativa para a escolha do vencedor desse tipo de cotação, fazendo - assim - com que haja mais estímulo a outros tipos de pesquisa de preços.

3. Reflexos no desenvolvimento da economia local de pequenos municípios

⁴ Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021, a qual assevera sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A Administração Pública mantém-se com recursos financeiros oriundos de arrecadações tributárias, repasses de recursos ordinários, além de outras fontes dispostas na Constituição Federal e em outras normas disciplinadoras deste tipo de matéria. Isto posto, dado o fato de lidar com recursos de caráter público, faz com que seja necessário que as transações envolvendo as aquisições de bens e/ou serviços pelo Poder Público sejam feitas através de procedimentos administrativos que garantam isonomia aos competidores, de modo que os princípios constitucionais sejam cumpridos.

Ato contínuo, como as compras governamentais fazem-se necessárias para garantir o pleno desenvolvimento das atividades implementadas pela Administração, as compras públicas representam uma vultuosa relevância no desenvolvimento da economia do país, aproximando o setor privado do público.

Esse relacionamento entre as atividades públicas e privadas, ou seja, as relações contratuais estabelecidas entre o Poder Público e o setor privado através de processos licitatórios, têm notória expressão quando vislumbramos dados de sistema governamental responsável pelo gerenciamento e indicadores de compras, Painel de Compras.

Dados do referido painel demonstram indicadores entre dezembro de 2020 a dezembro de 2021, comprovando a realização de mais de 700 mil processos de compras realizadas entre o Poder Público e empresas privadas, caracterizando - assim - um grande impacto positivo na formalização de empregos, geração de tributos, desenvolvimento de políticas públicas, dentre outros benefícios para ambos os setores (PAINEL DE COMPRAS, 2022).

Ao mesmo tempo, os mesmos indicadores restam comprovados, ainda, a participação de aproximadamente mais de 200 mil fornecedores em processos licitatórios, mormente corporações de pequeno porte, tendo estas, conforme dados governamentais⁵, representado mais 50% dos montantes de licitantes participantes de certames públicos entre 2020 e 2021, demonstrando mais uma vez a aproximação entre setor público e privado (PAINEL DE COMPRAS, 2022).

A formalização de contratos entre as contratadas e a Administração Pública não apresenta impactos de caráter positivo apenas em relação àquelas, mas também para a própria contratante, dado o fato de que a formalização de contratos públicos gera reflexos propícios

⁵ Painel de Compras (economia. gov.br)

para a máquina pública, principalmente no que corresponde ao desenvolvimento local de pequenos municípios.

Ao firmar contratos, esses municípios abrem oportunidades para ascensão de tributos, já que promovem a constante circulação de bens e serviços em suas circunscrições, ao mesmo tempo em que há a estimulação para a saída de pequenos empreendedores do índice de informalidade do país⁶ quando essas empresas participam das competições para formalização de contratos públicos, desencadeando - portanto - não apenas o desenvolvimento local, mas também a ascensão do recolhimento de impostos para outros entes federativos.

Isto posto, é factível a importância das compras governamentais para o desenvolvimento das políticas públicas ao mesmo tempo em que gera benefícios para o Poder Público com a elevação do recolhimento de encargos por parte das empresas contratadas. Assim, garante-se a geração de empregos e o desenvolvimento de ações de seguridade social pelo Estado, enquanto salvaguardar-se mais investimentos em políticas de educação, saúde e outras áreas, ao passo que auxilia na geração de lucros para as contratadas, demonstrando - desse modo - que as compras governamentais promovem impactos positivos para as partes do contrato.

3.1 Tecnologia: Fator de Importância para Acesso aos Meios de Formalização das Contratações Públicas

As primeiras transações vivenciadas pela humanidade foram em forma de trocas entre as pessoas, ou seja, escambo, troca sem a utilização de moedas. Posteriormente, no século VII A.C, as primeiras moedas surgiram, havendo - assim - a representação de valores através das mesmas (CASA DA MOEDA, 2022).

De outro modo, a substituição de moedas de ouro e de prata por metais menos raros levou ao surgimento do papel moeda e - hodiernamente - as moedas digitais que vêm ganhando proporções cada vez maiores na sociedade contemporânea.

Ademais, a humanidade não evoluiu apenas em relação ao desenvolvimento das moedas, mas também em relação ao avanço da tecnologia, mormente em relação à evolução dos computadores. O primeiro aparelho eletrônico pessoal veio à tona no século XX, possibilitando o armazenamento e processamento de dados diretamente de casa.

⁶ Empreendedorismo: Quase um milhão de empreendedores individuais saem da informalidade em 2013 - 10/01/2014 - UOL Economia. Economia Uol, 2014. Disponível em: [Quase 1 milhão de empreendedores individuais saem da informalidade em 2013 - 10/01/2014 - UOL Economia](#), acesso em: em 14/04/2022

Consequentemente, as máquinas continuaram a sua evolução, estando a nossa sociedade contemporânea coberta de pequenos computadores palpáveis e com telas sensíveis ao toque, permitindo a comunicação e a troca de mensagens entre pessoas de continentes diferentes, ao mesmo tempo em que permite a realização de transações financeiras com apenas poucos toques na tela (MEYER, 2014).

Ato contínuo, a tecnologia não apenas propiciou o estreitamento das distâncias geográficas, mas também subsidiou a evolução na formalização de contratos, os papéis timbrados encontram-se em constante substituição por transações eletrônicas mediante abandono de assinaturas à caneta para dar uso às sofisticadas assinaturas digitais.

Não apenas os pactos contratuais conquistaram o universo digital, a tecnologia chegou aos órgãos governamentais e encorajou diversas mudanças expressivas no desempenho das atividades do Estado.

Procedimentos de atendimento ao público hodiernamente são feitos, em muitos órgãos e entidades, através dos próprios smartphones de quem necessita do serviço. Outrossim, os processos administrativos de licitação também aderiram à era digital. A Administração Direta e Indireta tem aderido cada vez mais ao uso dos meios eletrônicos para concretização de suas atividades. Podemos atrelar o avanço dos meios digitais no setor público, dentre outros fatores, mormente, a pandemia da COVID-19 que desencadeou uma incessante necessidade por uso dos meios eletrônicos, já que as pessoas estavam impossibilitadas - em sua maioria - de promover o contato físico umas para com as outras como maneira de evitar o contágio com o novo vírus que chegou ao país em 2020 e, somente em 2022, a expansão do mesmo demonstra sinais de controle.

Quanto aos procedimentos licitatórios passarem a concretizar-se pelos meios digitais, percebe-se que a utilização desse meio tornou-se, inclusive, uma exigência legal trazida pela Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

[...]

Assim sendo, percebe-se que os procedimentos licitatórios devem realizar-se de modo eletrônico, a não ser que haja justificativa plausível para que a sua realização se dê de modo presencial. E, mesmo havendo argumentos suficientes que garantam a execução do

procedimento presencialmente, a referida norma exige o registro, além da ata da sessão, por meio de áudio e vídeo, ou seja, através do uso de instrumentos tecnológicos para a realização da atividade.

Desse modo, percebe-se o uso da tecnologia como maneira de concretizar os processos que desencadeiam as contratações com o Poder Público. Outrossim, é importante frisar ainda que até mesmo a consulta a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista dos potenciais contratados pode ser feita mediante os bancos de dados dos órgãos governamentais com apenas poucos toques na teclas do computador, mas um reflexo, portanto, de como os meios eletrônicos são cada vez mais utilizados por todos, incluindo os órgãos governamentais, sejam eles de grande porte ou não.

3.1.1 - Pregão eletrônico: desafio digital para os licitantes

A modalidade licitatória denominada de pregão foi inserida no universo das contratações públicas através da Lei nº 9.472/1997, sendo aplicado - inicialmente - para as agências reguladoras, as quais promoveriam seus processos licitatórios fazendo-se valer da consulta e do pregão (CARVALHO, 2021).

Essa categoria por meio da qual o Poder Público promove a celebração de contratos foi criada objetivando elevar os índices de competitividade, pois amplia o rol de participantes nos procedimentos licitatórios, ao passo que ao mesmo tempo é um processo mais rápido e - consequentemente - desencadeia a busca por melhores preços para a entidade solicitante.

Ato contínuo, como se demonstrou ser uma modalidade excelente para os procedimentos administrativos de contratações públicas, nos anos 2000 Medida Provisória (nº 2.026/2000) ampliou a aplicabilidade do pregão, passando este a poder ser utilizado pelos demais entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Ademais, com o advento da Lei nº 10.520/02, conhecida como a lei do pregão, este - por sua vez - pode ser empregado pela Administração Pública de todas as esferas dos poderes existentes do país.

No mesmo sentido, é importante destacar que o Pregão é visado para a aquisição de bens e serviços comuns, nos moldes do disposto no Art. 1º, do diploma legal suso mencionado, *in verbis*:

Art. 1º **Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão,** que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser**

objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Outrossim, atendidas as disposições do artigo retro, não há limitação quanto ao valor para a utilização da modalidade ora discutida. Ao mesmo tempo, essa modalidade somente permite que a licitação seja do tipo menor preço ou maior desconto, ou seja, os competidores irão aplicar um desconto ao preço de referência ou darão lances até se chegar ao menor valor para o item pretendido pela contratante.

Nesse sentido, é notável esclarecer ainda sobre a possibilidade de uso do Pregão no modo de Registro de Preços, consoante as nuances do Art. 11⁷, da Lei em comento. O registro, por sua vez, visa fazer com que fiquem registrados valores para os itens licitados, de modo que o Poder Público fique resguardado de eventuais aumentos inconstantes de preços dos insumos ou serviços, garantindo, pois, economicidade para a contratante.

Hodiernamente, com o advento da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a modalidade licitatória Pregão continua fazendo parte do rol de espécies licitatórias, tendo aplicabilidade para o universo das contratações públicas, mesmo após o novo diploma ter previsto em seu Art. 193, II, a revogação da Lei nº 10.520/2002.

Apesar da lei revogada já dispor sobre a utilização da modalidade de licitação na versão eletrônica, a nova norma dispõe sobre a preferência por contratações através de meios eletrônicos, incluindo a utilização do Pregão Eletrônico.

Este por sua vez, é um gargalo no tocante a seu uso por potenciais contratados, à medida que para participarem de processos licitatórios em aberto, os licitantes necessitam fazerem-se valer do chamado Portal de Compras Públicas (**Figura 01**), sítio do Governo Federal para realização de contratações públicas, incluindo o Pregão. A realização de grande parte dos processos licitatórios dar-se-á através deste portal, o qual é de uso nacional, ou seja, todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes da Administração Indireta) que promovem pregões podem valer-se do Portal de Compras Públicas para que suas contratações sejam concretizadas. O referido portal é visto como uma *Govtech*, ou seja, uma tecnologia e serviço, a qual objetiva facilita negociações entre municípios e a iniciativa privada provendo a realização de processos licitatórios.

⁷ Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no [art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

A adesão ao sistema suso mencionado não impede que os entes federativos tenham outros portais, ou criem seus próprios sistemas, para a promoção de seus procedimentos de licitação.



Figura 01 - Home Page do Portal de Compras Públicas

Com o portal, todas as etapas do pregão são digitais, desde o cadastro do processo no site até a abertura da sessão em dia e hora previamente marcados pelo pregoeiro responsável, incluindo a disputa entre os concorrentes.

Para os licitantes, por sua vez, também devem fazer prévio cadastro para participarem dos certames em aberto, de modo que o portal apresenta alguns tipos de planos para aqueles (Figura 02).

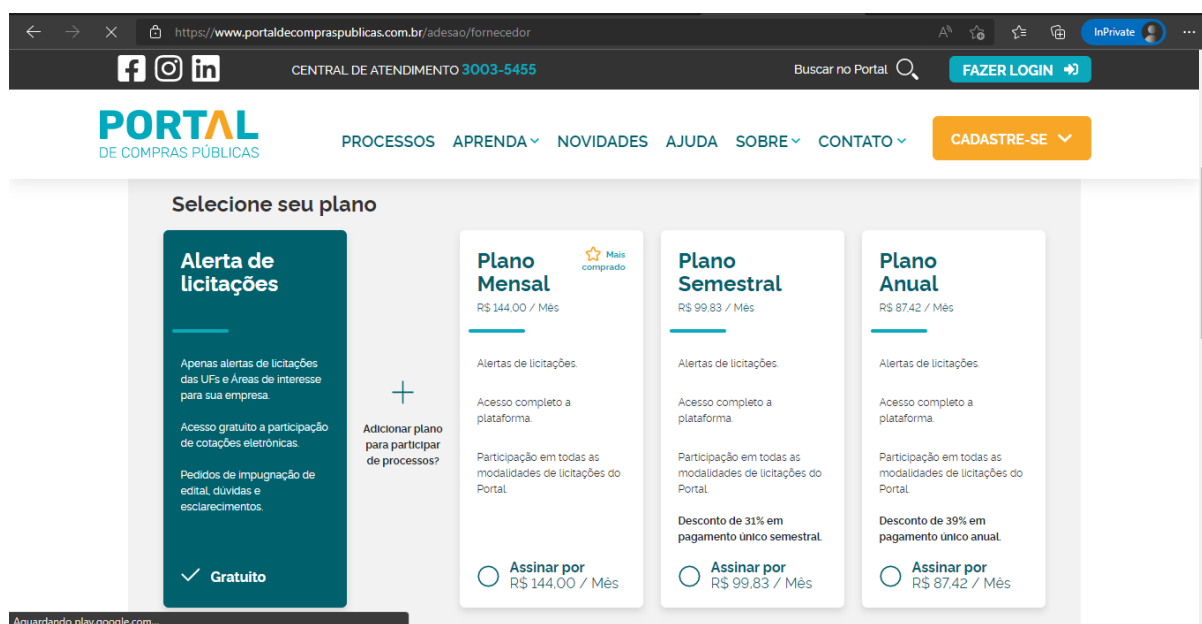


Figura 02 - Planos de adesão para o licitante no Portal de Compras Públicas

Como é possível perceber, para ter acesso a mais opções, incluindo o acesso completo ao sítio, o usuário precisa despendir certo montante mensalmente; caso contrário poderá aderir ao plano gratuito, todavia com opções limitadas de acesso.

Assim, percebe-se, inicialmente, que para participar de certames públicos em aberto, o licitante carece de realizar cadastro no Portal de Compras Públicas (**Figura 03**), diferentemente do pregão presencial, no qual o potencial contratado verifica os pregões em aberto no órgão responsável pela contratação ou através de jornais de grande circulação; ao passo que ao invés de cadastrar toda a sua proposta no sítio em comento, o licitante leva sua documentação e oferta, ambos impressos, para a entidade que promove o certame, de modo que há mais praticidade.

Figura 03 - Página de cadastro do fornecedor no Portal de Compras Públicas

O cadastro do fornecedor é composto por 04 (quatro) etapas, ao finalizar o licitante pode participar de processo em aberto que seja do seu interesse. Ao acessar os pregões em aberto, o potencial fornecedor irá verificar se há recebimento de proposta, o que lhe dará oportunidade para assim fazer.

Após a inserção de suas ofertas, o licitante aguardará a abertura da sessão em dia e hora previamente marcados pelo pregoeiro responsável, que no momento oportuno abrirá o espaço de tempo para disputa em lances, podendo ser uma disputa aberta ou fechada.

Enquanto no pregão presencial os lances são realizados oralmente mediante questionamento do pregoeiro, no modo eletrônico os participantes promovem a disputa por preços mais baixos no próprio sistema, fazendo com que o licitante tenha dificuldade, já que deve estar atento ao tempo para apresentação do valor para cobrir a oferta de seu concorrente, ao passo que antes disso deve ser apto para saber como dar os devidos lances no item desejado.

Quanto ao tempo estimado para o modo de disputa, o Art. 32, do Decreto nº 10.024/2019, o qual dispõe sobre o pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, além de dispor sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, prevê um intervalo de 10 (dez) minutos, senão vejamos:

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será

prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

Assim sendo, o interessado deverá disputar durante o íterim de 10 (dez) minutos os valores dos itens de seu interesse no certame, de modo que com o fim do tempo estimado a disputa será finalizada automaticamente pelo próprio sistema sem que haja interferência do pregoeiro.

Destarte, resta evidenciada a necessidade de o licitante saber manusear instrumentos de tecnologia para participar de processos licitatórios como o exposto anteriormente, tendo em vista que a tecnologia constitui-se em umas das ferramentas integrantes entes governamentais e a tendência é de que esta se prolifere, chegando a fazer com que tenhamos as atividade estatais, incluindo outros procedimentos administrativos, sendo realizadas através de instrumentos digitais e processos 100 % digitais, provocando - assim - o abandono dos procedimentos físicos e do papel.

3.1.2 - Dispensa eletrônica: abandono ao processo físico de contratação direta

Em regra, para poder contratar com o Poder Público fornecendo insumos ou prestando serviços de natureza diversa de modo a garantir o pleno desenvolvimento das atividades da Administração Pública é necessário que o contratado submeta-se a processo competitivo denominado de licitação, consoante as disposições do Art. 1º da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, o diploma legal retro apresenta algumas exceções ao dever de licitar. Quando não há necessidade de realização da licitação, esta pode tornar-se dispensada, dispensável ou inexigível (ROSSI, 2020). Estas exceções ficam a cargo da chamada contratação direta, a qual pode dar-se através de inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme preconiza o Art. 72 da lei em comento, *in verbis*:

Art. 72. O **processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação,** deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

A dispensa de licitação, por sua vez, possibilita-se quando a competição torna-se dispensável mediante as hipóteses apresentadas pelos incisos do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Assim, existindo alguma das previsões trazidas pelo dispositivo citado é cabível a realização de dispensa.

Ato contínuo, o processo para a realização de dispensa depende de alguns requisitos previstos no Art. 72 da norma suso mencionada, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

É importante salientar que a carência pela realização de estudo técnico preliminar foi uma das novidades trazidas pela Lei nº 14.133/2012. Outrossim, hodiernamente há a previsão de realização desse tipo de contratação mediante meios eletrônicos, possibilitando, portanto, a chamada Dispensa Eletrônica.

O uso de meios digitais para a realização da dispensa de licitação é possibilitado mediante uso do Portal www.compras.gov.br na sessão “Acesso ao Sistema”. A partir disso, o órgão interessado na realização do procedimento irá, na sequência, selecionar o perfil “Governo” e logar-se de acordo com o login cadastrado no referido sítio.

Ato contínuo, para a criação de um procedimento de dispensa o usuário, estando no seu perfil, selecionará o menu “Criar” e clicará em “Dispensa Eletrônica/Inexigibilidade⁸”. Depois de criada a contratação direta por meio eletrônico, o fornecedor poderá visualizá-la no portal através dos Avisos de Contratação Direta, podendo cadastrar-se para disputar os objetos ou serviços pretendidos pelo contratante (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2022).

O tempo de duração da disputa, consoante o disposto no Art. 11, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, deverá ter entre 06 (seis) e 10 (dez) horas, sendo que a data de início deve ser um dia útil, bem como o horário em que irá ser iniciada deve amoldar-se ao ponto de que a duração dos lances comece e termine no mesmo dia .

Isto posto, depreende-se que a dispensa eletrônica possui peculiaridades semelhantes com as dispostas para o pregão eletrônico, de modo a fazer com que o fornecedor deva deter

⁸ [Manual - Dispensa Eletrônica — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](#)

aptidão no tocante ao manuseio de dispositivos eletrônicos como ocorre no pregão. Sendo assim, o fato de não dispor de conhecimentos de tecnologia, bem como contar com nível de escolaridade baixo provoca a ausência desses potenciais empreendedores em certames públicos, os quais poderiam vir a firmar contratos com o Poder Público, ao passo que promoveria uma melhor disputa de preços, fazendo a Administração Pública obter um resultado satisfatório.

3.1.3 - Escolaridade dos empreendedores brasileiros x tecnologia: gargalo no acesso às contratações públicas

Em 2018, dados apontaram uma alta considerável no número de empreendedores no país, o percentual, que em 2012 era de 22,8%, ascendeu para 25,3% em 2017. Por outro lado, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período em comento, constatou o nível de escolaridade dos brasileiros, e este, por sua vez, apontou que mais da metade destes não possuíam o ensino básico completo (CARDOZO, 2021).

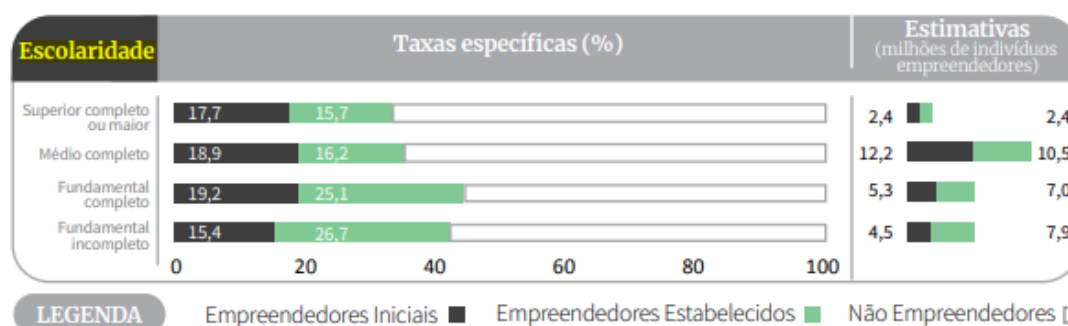
O nível de escolaridade é um fator de suma importância quando se analisam as taxas de empreendedorismo em países como o Brasil, por exemplo. Consoante o Global Entrepreneurship Monitor, em 2018, mais de 26,7% dos empresários brasileiros não tinham sequer o ensino fundamental completo (**Gráfico 01**).

Gráfico 01 - Taxas (em %) específicas⁹ e estimativas¹⁰ (em milhões) do número de empreendedores segundo o nível de escolaridade¹¹ por estágio do empreendimento - Brasil - 2018

⁹ Percentual da população referente a cada categoria da população (ex. 15,4% dos que têm fundamental incompleto no Brasil são empreendedores iniciais).

¹⁰ Estimativas calculadas a partir de dados da população brasileira de 18 a 64 anos para o Brasil em 2018: 136,8 milhões. Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Projeção da população do Brasil e Unidades da Federação por sexo e idade para o período 2000-2030 (ano 2018).

¹¹ Fundamental incompleto = Nenhuma educação formal e ensino fundamental incompleto; Fundamental completo = Ensino fundamental completo e ensino médio incompleto; Médio completo = Ensino médio completo e superior incompleto; Superior completo ou maior = Superior completo, especialização incompleta e completa, mestrado incompleto e completo, doutorado incompleto e completo.



Fonte: GEM, 2018

De outro turno, faz-se mister esclarecer a diferença entre empreendedores iniciais e os estabelecidos. Estes, em contrapartida, referem-se a empresários que se encontram em atividade há mais de 42 meses, constituindo-se em empresas consolidadas no mercado. Por outro lado, os empreendedores iniciais subdividem-se em nascentes - que estão no mercado a menos de 03 (três) meses; e os novos compreendendo os empreendimentos que possuem de 04 (quatro) a 42 (quarenta e dois) meses.

Ato contínuo, na década fixada entre 2003 a 2013, foi notada uma elevação no que concerne aos níveis de escolaridade dos donos de empresas. O percentual de empreendedores com alta escolaridade, ou seja, possuidores de ensino superior passou de 10% para 15%. De outro modo, os detentores do ensino básico completo, que em 2003 eram 30%, passou a ser de 41%, demonstrando - portanto - um aumento significativo (CARDOZO, 2021).

Entretanto, apesar do aumento mencionado, vê-se que o Brasil ainda apresenta altos índices de empresas cujos donos não detêm, às vezes, grau algum de escolaridade, sendo, “o único que mantém taxas semelhantes de empreendedorismo inicial nas diversas faixas analisadas (GEM, 2018, pág. 43)”.

O estudo apontou que entre os cinco do total de seis países usados como parâmetro de comparação, a maior intensidade empreendedora no estágio inicial concentra-se em portadores de escolaridade em nível superior, exceto o Brasil (**Gráfico 02**).

Gráfico 02 - Taxas específicas¹² (em %) de empreendedorismo inicial (TEA) segundo o nível de escolaridade¹³ - Países selecionados - 2018

Países	Alguma Educação	Secundário Completo	Pós-Secundário	TEA
Brasil	17,2	18,9	16,4	17,9
Colômbia	16,5	19,2	21,7	21,2
Estados Unidos	16,0	10,2	16,5	15,6
Índia	8,6	16,1	11,0	11,4
China	7,6	8,9	12,6	10,4
Rússia	2,0	2,9	6,7	5,6
Alemanha	3,2	4,9	6,4	5,0

Fonte: GEM, 2018

Com as exposições retro, é possível perceber que no Brasil concentra-se um número muito expressivo de empreendedores que não dispõem do ensino básico completo. A ausência de escolaridade, em alguns casos até de alfabetização, a princípio pode não parecer algo que prejudique o empreendedor. Contudo, como estamos em uma era digital, na qual fazemos praticamente tudo através da internet, a ausência de conhecimentos básicos faz com que haja dificuldade no acesso aos meios eletrônicos, retirando - assim - oportunidades para alguns empresários entrarem em determinados nichos, incluindo o das contratações públicas.

Consoante o que foi exposto anteriormente, a formalização de contratos com o Poder Público depende de prévio processo administrativo denominado de licitação, exceto nos casos envolvendo contratações diretas.

Isto posto, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece que os procedimentos licitatórios devem - preferencialmente - dar-se de forma eletrônica a menos em casos de justificativa plausível para uso da modalidade presencial.

Em razão disto, para que o empreendedor possa participar do processo de licitação deve estar apto a usar os canais utilizados pelo Poder Público para promover esses procedimentos de contratação. Quando o licitante não conta com conhecimentos de tecnologia, bem como não é dotado de escolaridade básica, o mesmo acaba ficando a parte

¹² Percentual de empreendedores iniciais de cada categoria (ex. 17,2% dos que têm até ensino médio incompleto no Brasil são empreendedores iniciais).

¹³ Alguma educação = Nenhuma educação formal, ensino fundamental incompleto, ensino fundamental completo e ensino médio incompleto; Secundário completo = Ensino médio completo e superior incompleto; Pós-secundário = Superior completo, especialização incompleta e completa, mestrado incompleto. Experiência pós-graduação não considerada nessa tabela.

desse nicho que possui ascendência constante, deixando - assim - de oportunizar a captação de lucros.

Ademais, faz-se importante salientar que, em países da América Latina onde há inovação, os empreendedores contam com elevados índices de escolaridade. Assim sendo, a capacitação é um instrumento de suma importância, pois contando com aprendizado para acessar os meios digitais, essa parcela de empresários os quais não contam com escolaridade podem adentrar no universo das contratações públicas.

4. Contratante x licitante: enfrentamento aos impactos gerados com a modernização do processo licitatório para garantir o desenvolvimento econômico em municípios de pequeno porte e preservar o desempenho das atividades do poder público

A tecnologia tornou-se um instrumento presente em praticamente todas as áreas da sociedade contemporânea, de modo que esta tem cada vez mais interagindo e desempenhado suas atividades através de instrumentos ligados ao uso da tecnologia.

Assim sendo, o uso dos equipamentos tecnológicos também chegou aos serviços públicos, fazendo com que informações sejam adquiridas com apenas poucos toques no sítios eletrônicos governamentais. Do mesmo modo, no tocante ao desenvolvimento das contratações públicas não restou diferente, com a edição do novo diploma legal, o qual irá gerir as normas gerais para contratações e gerenciamento de contratos públicos, prevê a utilização de meios digitais para que os certames sejam feitos.

Destarte, para que um potencial contratado possa participar de certames públicos faz-se necessário que este detenha conhecimentos a respeito de tecnologia, bem como saiba manipular equipamentos eivados de recursos tecnológicos.

Isto posto, quando o licitante, mormente os de cidades pequenas, que não dispõem de conhecimento acerca da possibilidade de contratar com o poder público e que não domina o uso de meios eletrônicos, acaba por perder oportunidades de participar de certames públicos e, conseqüentemente, de poder contratar com o Poder Público.

Por outro lado, para o pleno desenvolvimento das suas atividades, a Administração Pública depende da promoção de licitações para futuras contratações com o setor privado, de modo a possibilitar o efetivo desdobramento de suas ações.

Por esse lado, é plenamente possível depreender a necessidade que o Estado possui em promover contratações para satisfazer suas necessidades, ao passo que essas contratações possibilitam um fomento na arrecadação tributária do Poder Público.

Todavia, a formalização de contratos entre o setor público e o setor privado também gera benefícios para este, tendo em vista que ao contratar com a Administração Pública o contratado subsidia o aumento de seu percentual de lucro, já que o fornecimento de bens ou serviços irá gerar receitas para a empresa, dentre outros benefícios, como o aumento da geração de empregos, por exemplo.

Assim, vê-se que ambas esferas gozam de proveitos quando temos a realização de certames públicos para contratação de bens ou serviços para o Poder Público. Destarte, a existência de colaboração para a efetiva concretude das ações desenvolvidas a partir das contratações públicas, requer a cooperação entre as partes que compõem o contrato público.

No que concerne à Administração Pública, cabe a esta a realização de políticas públicas que possibilitem ao licitante não detentor de conhecimentos de informática a possibilidade de participar de certames públicos, promovendo a realização de cursos de capacitação e mentorias através de portais governamentais, ou até mesmo do próprio Portal de Compras, de modo a facilitar o entendimento por parte dos licitantes leigos de como funciona os meios eletrônicos de promoção das contratações públicas. Assim, após compreender os requisitos para participar das competições, promoveria a uma maior competição entre os licitantes, com, consequente, a possibilidade de chegar-se a uma contratação mais eficiente para o Poder Público.

Por outro lado, a formalização de parcerias com instituições que fomentam as atividades de empreendedorismo, a exemplo das paraestatais, iria subsidiar o interesse de empresas privadas em participar de licitações, já que esses tipos de corporações são mais afetas ao setor privado, podendo facilitar a realização de cursos para com os possíveis contratados pela Administração Pública.

De outro ângulo, a facilitação do acesso a certames públicos pode ser possibilitada por meio de incentivos a participação de licitações, já que muitos empreendedores não concorrem nesses certames em razão de não apenas serem leigos em tecnologia, mas também em razão da ausência de conhecimentos acerca da possibilidade de contratar com o Poder Público, bem como de não saberem sobre os benefícios que a pactuação de contratos com este pode gerar para o contratado.

5. Considerações Finais

Neste estudo foi possível visualizar a importância da realização de certames públicos para as partes que compõem o contrato público, tendo em vista que para a Administração

Pública os benefícios estão voltados para o fato de que com a celebração de pactos contratuais ela pode promover a concretização de suas atividades, bem como garante o aumento da arrecadação dos cofres públicos através da geração de empregos, do recolhimento de tributos, dentre outras formas de proveito para o Poder Público.

Por outro lado, no tocante ao proveito para o setor privado, este - por sua vez - também auferir vantagens ao contratar com o Estado, pois o pacto advindo de uma licitação ou contratação direta possibilita a captação de lucros por parte da contratada, ao mesmo tempo em que a empresa pode promover a geração de empregos, acabando, assim, por movimentar toda uma cadeia produtiva, já que com mais ocupação de postos de trabalho há mais movimentação do mercado como um todo, gerando benefícios para todos.

Em razão disso, o ensaio buscou deixar demonstrada a importância do incentivo à participação desses certames, permitindo - assim - a ascensão de empresas nas competições, de modo a subsidiar uma contratação mais proveitosa para a contratante pública; além de possibilitar o ingresso de empresas desse nicho de contrato.

De outro modo, é importante salientar a importância da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pois como a sociedade vivencia constantes evoluções, as normas também precisam evoluir de acordo com os avanços da humanidade. Todavia, cumpre registrar que essas evoluções necessitam dar-se de modo satisfatório e com segurança, de modo que não inviabilize a participação de empreendedores em procedimentos licitatórios. A inauguração de um novo diploma legal deve trazer benefícios para a sociedade e aos que irão fazer uso da norma hodierna e não fazer com que haja dificuldade no entendimento da aplicabilidade da nova lei ao ponto de fazer com que seus usuários não consigam fazer uso da mesma.

No caso da norma contemporânea a qual irá dispor sobre as normas gerais de licitações e contratos administrativos é importante haver capacitação para os licitantes, além dos usuários do Poder Público, já que a nova norma trouxe muitas mudanças para ambos os lados. No tocante a contratada, é de suma importância que a mesma tenha ao seu alcance políticas públicas para melhor entendimento sobre como utilizar as disposições do diploma legal hodierno para que não seja induzida a retirar-se do nicho das contratações públicas, causando prejuízos para si e para a Administração Pública.

Assim, vemos a magnitude do papel do Poder Público como facilitador do ingresso de empreendedores nas licitações, quando possibilita o acesso a mecanismos contributivos para o aprendizado dos potenciais contratados, em razão da constante modernização dos procedimentos licitatórios.

Referências

CARL, Daiane. **Nova Lei de Licitações e o ambiente digital**. Effecti, 2021. Disponível em: [Nova Lei de Licitações e o ambiente digital - Effecti | Tecnologia para Licitantes](#). Acesso em 03/03/2022.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Marinela, Fernanda. **Direito administrativo**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. **Manual de direito administrativo**. 34. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

MAZZA, ALEXANDRE. **Manual de direito administrativo**. 11. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: [D10024 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em 08/02/2022.

CARDOZO, Jorge Willian da Silva. **Escolaridade dos empreendedores brasileiros: uma análise sobre os proprietários de negócios iniciais e estabelecidos**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 04, Ed. 10, Vol. 10, pp. 129-138. Outubro de 2019. ISSN: 2448-0959, Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/escolaridade-dos-empresendedores>. Acesso em 07/02/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Dispõe sobre a Constituição Federal e Atos das disposições transitórias. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em 06/02/2022.

BRASIL. **Lei nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Disponível em: [L14133 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em 20/03/2022.

BITTENCOURT, Guilherme. **Lei 14.133: Conheça melhor a nova Lei de Licitações.** Licitações Públicas, 2022. Disponível em: Lei 14.133: Conheça melhor a nova Lei de Licitações (licitações públicas.blog.br). Acesso em 20/03/2022.

BUSATTO, Leonardo. **Estimativa de preço na nova Lei de Licitações. É possível superar o mito dos três orçamentos?**. Jus.com.br, 2021. Disponível em: Estimativa de preço na nova Lei de Licitações: o mito dos três orçamentos - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em 22/03/2022.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Instrução Normativa SEGES /ME nº 65, de 7 de julho de 2021.** Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021 - INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional. Acesso em 22/03/2022.

ECONOMIA, UOL. **Quase 1 milhão de empreendedores individuais saíram da informalidade em 2013.** Disponível em: Quase 1 milhão de empreendedores individuais saem da informalidade em 2013 - 10/01/2014 - UOL. Acesso em 14/04/2022.

CASA DA MOEDA DO BRASIL. **Origem do dinheiro.** Disponível em: Origem do Dinheiro - Casa da Moeda do Brasil. Acesso em 14/04/2022.

IMPARCIAL. **Covid-19: dá origem à chegada ao Brasil.** Disponível em: Covid-19: dá origem à chegada ao Brasil | O Imparcial. Acesso em 15/04/2022.

VERTIGO, MARKETING. **Transformação Digital no setor público: processos 100% digitais serão obrigatórios.** Disponível em: Transformação Digital no setor público: processos 100% digitais serão obrigatórios - (vertigo.com.br). Acesso em 23/04/2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019.** Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: D10024 (planalto.gov.br). Acesso em 23/04/2022.

ROSSI, LICÍNIA. **Manual de direito administrativo**. – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Manual de dispensa eletrônica**. Vol. 01. Brasília: 2022, pág. 08.

GRECO, Simara. **Empreendedorismo no Brasil**. Curitiba: IBQP, 2019. 174 Páginas. Disponível em: [Livro Empreendedorismo no Brasil - web compactado.pdf \(ibqp.org.br\)](#). Acesso em 05/05/2022.

MEYER, Maximiliano. **Como foi inventado o computador? Descubra como tudo começou. P.S. Não foram os japoneses desta vez**. Disponível em: [Como foi inventado o computador? \(oficinadanet.com.br\)](#). Acesso em: 24/05/2022.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Painel de Compras: Indicadores de compras**. Disponível em: Painel de Compras (economia.gov.br). Acesso em 24/05/2022.

CONLICITAÇÃO, Go. **Portal de Compras Públicas**. Disponível em: Portal de Compras Públicas – ConLicita Go (conlicitacao.com.br). Acesso em 24/05/2022.